



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022769-70.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AUTOBAN - CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A -, é apelado COLEGIO CANELLO MARQUES LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022769-70.2023.8.26.0004
Comarca de São Paulo – Foro Regional IV – Lapa (4ª Vara Cível)
Juiz: Valdemar Bragheto Junqueira
Apelante: Concessionária do Sistema Anhanghera-Bandeirantes S/A
Apelado: Colégio Canello Marques Ltda. EPP

Voto nº **8.405**

EMENTA

Apelação – Ação de reparação de danos materiais – Acidente de trânsito – Sentença que acolheu o pedido de inversão do ônus da prova apenas na r. sentença – Conforme precedente jurisprudencial do STJ, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser apreciado na fase de instrução, a fim de garantir a ampla defesa de ambas as partes, assegurando-lhes o conhecimento preciso de suas responsabilidades probatórias – Réu, ademais, que sequer apresentou início de prova que pudesse conferir verossimilhança à alegação acerca da existência de animal na pista de rolamento no trecho administrado pela autora – Sentença anulada de ofício – Recurso prejudicado.

Trata-se de ação promovida por Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A. Autoban contra Colégio Canello Marques Ltda.

A r. sentença de fls. 167/168 julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apelação da autora a fls. 171/179, alegando, em resumo, que o juízo *a quo* aplicou o Código de Defesa do Consumidor, sem, contudo, decidir sobre a inversão do ônus da prova antes de proferir a r. sentença, pleiteando a inversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 185/189 pela manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 180/181 e 194).

É o relatório.

Assinalo, por primeiro, que conforme lição da jurisprudência desta Corte às relações entre usuários e concessionárias de rodovias, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor (Apelação Cível nº 1012757-24.2023.8.26.0286, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Martin Vargas, j. em 18/03/2025).

Predomina o entendimento da jurisprudência no sentido de que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é norma de caráter instrutivo e, por esse motivo, deve ser apreciada previamente à prolação da sentença, durante a fase instrutória do processo, uma vez que se trata de medida que visa garantir a ampla defesa de ambas as partes, assegurando-lhes o conhecimento preciso de suas responsabilidades probatórias.

Nesse sentido é a lição da jurisprudência do STJ: AgInt no AREsp nº 2.423.928/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.

Por outro lado, ainda que no caso dos autos, após ter sido intimada do despacho de fls. 162, a autora tenha manifestado desinteresse na produção de outras provas e pleiteado o julgamento antecipado da lide (fls. 165), também é certo que assim o fez, antes de ter sido atribuído a ela o ônus de produzir prova acerca da regularidade da prestação de seu serviço.

Não se desconhece a responsabilidade objetiva

da concessionária de serviço público em situação de acidente por animal em rodovia de rodagem sob sua administração, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Porém, mesmo considerando a responsabilidade objetiva da concessionária, é imperiosa a prova dos fatos, ou seja, da dinâmica do acidente, sem o que não há que se cogitar de nexo causal.

No caso examinado, o réu não apresentou com a resposta início de prova que pudesse conferir verossimilhança à sua alegação acerca da existência de animal na pista de rolamento quando ocorreu o acidente.

Dessa forma, respeitado o entendimento do eminente juiz, o pedido de inversão do ônus da prova haveria de ser apreciado na fase de instrução, a fim de garantir a ampla defesa de ambas as partes, assegurando-lhes o conhecimento preciso de suas responsabilidades probatórias.

Sendo assim, impõe-se a anulação da r. sentença, de ofício, para que o douto juízo *a quo* profira decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Posto isso, de ofício, **anulo a r. sentença** e julgo prejudicado o recurso, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, nos termos da fundamentação acima.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator